



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/03/13

ITEM N° 68

TERMO DE PARCERIA

68 TC-000726/007/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 08-07-09. Valor - R\$1.620.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-09-09.

Advogado(s): Maria Gorete Garcia Manoel, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Álvaro Assad Ghiraldini, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Termo de parceria firmado entre Prefeitura de Igaratá e Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE) [08/07/09, R\$ 1.620.000,00 / R\$ 135.000,00/mês, 12 meses] com vistas à elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. (fls. 157/164)

Por meio do **1º Aditivo** [29/09/09] alteraram-se os prazos para a OSCIP entregar a sua previsão de receita e despesa - até o dia 1º de cada mês - e a sua prestação de contas - até o dia 5 (cinco) de cada mês -, passando a obrigação de repasse de recursos financeiros do *Parceiro Público* a OSCIP para a partir do dia 10 e cada mês, subsequente aos trabalhos efetuados. (fls. 212/213)

Precedeu-os a instauração de **Concurso de Projetos**, cuja publicidade do *Aviso de Licitação* teve lugar no D.O.E., no jornal "Bom Dia" e no D.O.U. de 20 e 23/06/09, **único interessado** nele ingressou, a documentação apresentada (*habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira*) recebeu o devido escrutínio ficando consignado o atendimento do edital, a proposta técnica restou avaliada, atribuídas notas (*para i) o mérito do projeto apresentado e sua adequação ao edital; ii) capacidade técnica e operacional, iii) adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados estimados, contrapartida, exequibilidade e sustentabilidade, e iv) ajustamento da proposta às especificações técnicas*) que totalizaram 85 (oitenta e cinco) pontos (em 100 (cem) possíveis) "suficiente para um parecer favorável à formalização do termo de parceria", declarando-se, ao final, que "o projeto é exequível e sustentável" (fls. 41/44, 110/111 e 140/141)

Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE) dá conta de que "houve por bem a concordância mútua entre as partes no que concerne à contratação dos profissionais no Anexo I do Edital da Prefeitura de Igaratá manifestada em nosso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto Técnico, item "Gestão de Recursos Humanos", o qual ratificamos a intenção e condição de gerir tais profissionais", destacando que "as contratações são efetuadas pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e por RPA's (estes futuramente substituídos por Nota Fiscal dos profissionais)". (fls. 238)

Alega que "houve a "visita técnica" junto à Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária do Município, onde foram obtidas todas as informações técnicas e econômico-financeiras necessárias para elaboração e apresentação do Projeto, em consonância com o montante mensal disposto pela Municipalidade, razão pela qual a proposta está em estrita harmonia com os anseios do Parceiro Público no que tange à economicidade quer seja pelo lado técnico, bem como financeiro". (fls. 238)

Explica que "o Município não contava com um levantamento seguro das atividades realizadas em exercícios anteriores, de onde seria o ponto de partida para a estipulação de metas". Logo, não se poderia "ser leviano a ponto de estabelecer metas fora da realidade tanto para mais quanto para menos, haja vista que a própria Administração que assumiu a Prefeitura no exercício de 2009 não ter essa estatística". (fls. 239)

Daí porque "num primeiro momento, e após pesquisa junto à Municipalidade aliada à "visita técnica" decidiu-se por trabalhar "com o contingente de profissionais determinados pelo Parceiro Público (Anexo I do Edital) para atender satisfatoriamente à demanda do Município, e após um determinado período poder determinar com total segurança metas palatáveis para os próximos exercícios". (fls. 239)

Anota, "como é de conhecimento geral, a dificuldade que se tem uma Administração Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para contratar por concurso público profissionais médicos, que se não forem muito bem remunerados preferem desenvolver suas carreiras nos grandes centros, tendo como consequência imediata prejuízos a toda população", ao que noticia o encaminhamento da "produção dos profissionais" (fls. 240)

Protesta pelo reconhecimento da *lisura* dos atos e procedimentos adotados pela OSCIP, bem como da Administração Municipal. (fls. 241)

Prefeitura de Igaratá firma que "a Comissão Julgadora do concurso de projetos que deu ensejo a celebração do termo de parceria foi nomeada pela Portaria n° 145, de 22/06/09", onde "há a perfeita indicação da composição", descartada imputação de defeito. (fls. 291/292)

Segundo sustenta, "Não merece prosperar a crítica de que o Edital não estabeleceu pontuação mínima para a aceitação do projeto técnico, contrariando assim o art. 25, III, do Decreto 3.100/99, porque o dispositivo legal citado não dispõe acerca da necessidade de se estabelecer o mínimo aceitável, mas sim critérios de seleção e julgamento das propostas" (fls. 293)

Esclarece "que devido a somente uma interessada ter participado do Concurso de Projetos, a Comissão Julgadora houve por bem estabelecer critérios mínimos de pontuação proporcionais e razoáveis, para resguardar o interesse público ante a ausência de competitividade que poderia levar a Administração Pública a contratar uma OSCIP que não teria condições técnicas de cumprir adequadamente o termo de parceria a ser celebrado". (fls. 294)

Defende que "a indicação de meio de contratação e gestão de pessoas, este mesmo que de forma sucinta, encontra-se previsto no item Recursos Humanos das propostas ofertadas, podendo nele se notar os profissionais que serão utilizados, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade e a carga horária de cada um, bem como (que) no item recursos estão dispostos os bens e serviços que serão utilizados para execução do projeto”; que “a garantia de economicidade e a contrapartida técnica encontram-se demonstradas em toda a proposta técnica apresentada, na qual, por diversas vezes, refere-se à utilização de pessoal altamente qualificado, (...)”; que “a comprovação de todas as despesas previstas será feita mediante prestação de contas mensais, a serem apresentadas”, atendidas “satisfatoriamente as exigências do edital”. (fls. 295/296)

Rejeita falar em “inexistência de documento hábil a indicar diretrizes, objetivos, metas gerais e valores estimativos dos repasses, haja vista que desde a abertura do processo tais elementos encontram-se presentes, principalmente o Parecer Técnico acostado aos autos e o Termo de Parceria, que contém todos estes requisitos”; deu-se a fixação, no termo de parceria, da importância mensal de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), “não sendo um valor variável, o que garante à Administração a segurança da contrapartida financeira a ser paga”. (fls. 297)

Não havendo Conselho de Política Pública constituído na Municipalidade, adverte que o § 2º do artigo 10 do Decreto nº 3.100/99 dispensa a realização da consulta ao alcance. (fls. 299/300)

Acrescenta que “para a opção de firmar um termo de parceria com uma OSCIP, a atual administração observou que nos últimos 20 anos, Igaratá tão somente terceirizou as suas atividades médicas, sem nunca preocupar-se com um serviço de qualidade e duradouro. O que se vislumbrou durante todos estes anos, foi um atendimento médico básico, sem ater-se com, por exemplo, uma medicina de prevenção e especializada. Nunca ministraram, sequer, treinamento qualificado para os servidores da área da saúde. Em suma, o Município nunca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborou um projeto capaz de melhorar a saúde coletiva e o atendimento do Programa da Saúde da Família (PSF). Note(-se), inclusive, que inexistiam médicos no quadro de servidores efetivos da Prefeitura, e no ano de 2006, houve recomendação por parte deste C. Tribunal de Contas para que fosse realizado concurso público para suprir estas deficiências. Tão somente em 2009, no mês de março, foi finalmente realizado este exame, para o provimento de 18 vagas para médicos das mais diversas especialidades, porém, somente 4 (quatro) inscrições foram feitas, e 03 (três) foram aprovados. Evita-se qualquer ilação neste momento (podemos alegar a questão salarial e as condições de trabalho), mas o desinteresse foi mais do que patente." (fls. 301)

"(...) verificou-se que para atender todas as necessidades deste setor, o Município seria obrigado a aumentar as referências salariais dos profissionais médicos para atrair o interesse na investidura, teria que investir pesadamente em cursos de especialização nas áreas da saúde coletiva e PSF, capacitar os servidores existentes nos quadros da Prefeitura, inclusive, para com relação aos diversos convênios federais e estaduais, reestruturar toda a área médica, e, isto, certamente, despenderia tempo e erário público muito além do que está sendo gasto com a parceria GASE Grupo de Assistência à Saúde e Educação". (fls. 302/303)

Para a Municipalidade "diante dos fatos narrados e do termo de parceria, qualquer atividade prestada, por menor que fosse, já garantiria a sustentabilidade do projeto. E não é só isso: qualquer meta que se estabelecesse no contrato firmado entre o Município e a OSCIP também seria conquistada com facilidade, pois não havia parâmetros mínimos a cotejar. A Administração agiu de boa-fé, durante todo o processo, e não foi inocente e arditosa a ponto de exigir algo que no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

final fosse conquistado através de um "placebo", que fingiria funcionar". (fls. 303)

Postula que se reconheça a regularidade do *Concurso de Projetos* e do *Termo de Parceria* ora em exame. (fls. 306)

Assessoria Técnica (Economia) propugna a regularidade dos atos administrativos; **Assessoria Técnica-Chefia** acompanha. (fls. 604 e 605)

Secretaria-Diretoria Geral propôs fosse a *Municipalidade* provocada a justificar alegada exiguidade do prazo para *visita técnica (obrigatória)* - "entre os dias 22 e 26 de junho de 2009" (**item 5.3 do edital**) - que "deveria ser realizada no próprio município de Igaratá, o que pode ter contribuído para a limitação do universo de interessados". (fls. 607/608)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-000726-007-09

VOTO

Vêm de longe iniciativas da **Prefeitura de Igaratá** no sentido de dar curso ao *Programa Saúde da Família (PSF)* no âmbito do Município, em sua rede de *Unidades Básicas de Saúde*.

Em 2005 e 2006, mediante pregão presencial, a Municipalidade e Elke Miranda Serviços Médicos Ltda e CMI - Centro de Medicina Integrada Ltda, respectivamente, firmaram contratos - [13/07/05, R\$ 82.621,07/mês (**TC-002359-007-06**); 01/12/06, R\$ 1.491.600,00, 12 meses - R\$ 124.300,00/mês (**TC-001064-007-07**)] -, **julgados irregulares** em sessões de 11/05/10 da C. Segunda Câmara (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator) e 22/05/12 da C. Primeira Câmara (Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator) deste Tribunal, apuradas evidências de burla ao instituto do concurso público, ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

- Em 2008, também mediante pregão presencial, Prefeitura e Clínica de Especialidades Dr. Humberto Cruz S/S Ltda - EPP firmaram contrato [04/01/08, R\$ 1.040.400,00, 12 meses - R\$ 86.700,00/mês], assunto tratado no **TC-000207-007-08**, pendente de julgamento no âmbito deste Tribunal, *Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.*] -

Sob a alegação de que *Concurso Público* instaurado não alcançou preencher as (20) vagas de médico previstas, a *Municipalidade*, desta feita, correu firmar termo de parceria, valendo-se de prévio *Concurso de Projetos*, que contou com única OSCIP interessada, autora de projeto ao final julgado "exequível e sustentável", signatária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento correspondente levado a efeito. (fls. 09, 41/44, 110/111 e 140/141)

Na trilha dos roteiros anteriores citados, extrai-se do "projeto técnico" proposto - *sobretudo e de forma indisfarçável, do capítulo da "Gestão de Recursos Humanos", (onde se ratifica) - a "intenção e condição de gerir os profissionais"* que, na sequência, relaciona: **29 no total**, sendo 21 médicos (05 generalistas, 02 ginecologistas, 01 obstetra, 01 pediatra, 01 ortopedista, 01 ultrassonografista, 02 coordenadores de campo, 01 cirurgião, 07 interinos (pronto-socorro), além de 01 coordenador, 01 cirurgião dentista, 01 fisioterapeuta, 01 médico veterinário, 02 enfermeiros e 02 assistentes administrativos. (fls. 130)

Demais disso, por se tratar de *serviço público essencial - e, portanto, de competência precípua do Estado - inserido no contexto da "Atenção Básica à Saúde", sob a esfera de atuação do SUS (Serviço Único de Saúde) e execução pelo gestor local, ao caso concreto também não se atende por meio de termo de parceria*, seja porque na Lei que disciplina a qualificação como OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), **Lei Federal nº 9.790/99**, há demanda orientando "a **forma complementar** de participação das organizações de que trata esta Lei" (Art. 3º, IV), seja porque, de acordo com a **Constituição Federal**, "As instituições privadas poderão participar de **forma complementar** do sistema único de saúde, (...)" (Art. 199, § 1º) ⁽¹⁾.

¹⁾ **LEI FEDERAL Nº 9.790/99 -**

Art. 3º - IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a **forma complementar** de participação das organizações de que trata esta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituída, conforme Estatuto, em **02/02/05** (fls. 67/76 e 77/87), e agraciada com certificação de reconhecimento como OSCIP (**já**) em **18/08/05** pelo Ministério da Justiça (fls. 88), causa assombro e surpresa a ampla gama de atividades alçadas dentre os objetivos do **Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE)** - (Capítulo I, Artigo 5°):

"Artigo 5°. Os objetivos da entidade GASE são:

1. Desenvolver estudos, pesquisas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura e administração;
2. Elaborar programas e projetos para geração de renda e emprego;
3. Organizar seminários, eventos, exposições e congressos voltados aos objetivos;
4. Realizar treinamentos, cursos, qualificação profissional;
5. Desenvolver atividades de requalificação e atualização profissional;
6. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
7. Promoção de assistência social complementar e promoção gratuita a saúde, observando-se a forma complementar de participações tratada pela lei;
8. Promoção gratuita a educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a lei;
9. Promoção de ações que ocupem as crianças com lazer, esporte e educação;
10. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

Art. 199 - § 1° - As instituições privadas poderão participar de **forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. *Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito e do desenvolvimento econômico e social e também o combate à pobreza;*

12. *Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*

13. *Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas;*

14. *Promoção do voluntariado.*

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

Claro que a assombrosa abrangência e diversidade dos objetivos constituídos evidentemente não abona aptidão para desempenho das particulares atividades do *Programa Saúde da Família*, nitidamente específicas e aprofundadas, a reclamar experiência compatível, que o **Relatório de Atividades** apresentado junto à documentação do *Concurso de Projetos* definitivamente não alcança comprovar (vide fls. 100):

- *Projeto de Carnaval "Cachorrões na Folia", realizado desde 2005, no Distrito de Quiririm, com o objetivo de entreter as pessoas envolvidas e arrecadar fundos;*

- *"Saúde no Trabalho", realizado desde 2007, trata-se de campanha contra diabetes e hipertensão, tabagismo e DST, com realização de exames preventivos, palestras e work-shops em empresas parceiras;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Projeto "Vida Nova", de 2008, no Bairro Maracaíbo - Tremembé, compreendendo a realização de curso de alfabetização para pessoas com mais de 40 anos de idade;

- Projeto "Trilha Virtual", de 2008, por meio de site na internet com o objetivo de intermediar a doação de kits de natal a crianças e idosos menos favorecidos;

- Projeto "Natal Para Todos", realizado desde 1996 (!?) e desde 2003 na zona rural de Tremembé, no Bairro Maracaíbo, consiste na distribuição de mais de 1.000 brinquedos a crianças menos favorecidas.

Faltou também comprovação do GASE ter realizado atividades concernentes à "promoção gratuita à saúde", disciplinada no artigo 6º, inciso II e §§s 1º e 2º do Decreto 3.100/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.790/99, assim como a "estipulação de metas e resultados" e a "previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho" de que trata o artigo 10, § 2º, incisos II e III, da aludida Lei de qualificação das OSCIPs, com a adequação e o ajustamento necessários e devidos ⁽²⁾.

2) LEI FEDERAL Nº 9.790/99

Art. 10

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado.

DECRETO 3.100/99

Art. 6º - Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tempo, também não escapa à vista pesquisa junto ao *Sistema de Protocolo do TCE*, mostrando que o único termo de parceria julgado no âmbito deste Tribunal, do qual o **Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE)** figura - *firmado com a Prefeitura de Piquete, para implantação, desenvolvimento e gerenciamento do PSF -*, a decisão prolatada (*E. Segunda Câmara, sessão de 02/02/10*) - *confirmada pelo E. Plenário (sessão de 18/07/12)* - assegura pronta censura, ao também **julga-lo irregular, (TC-001213-007-08)** - *Conselheiro Robson Marinho, Relator* - nela arroladas, por ocasião do embate de fundo, razões coincidentes às até aqui declinadas ⁽³⁾.

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

³⁾ **TC-001213-007-08** - termo de parceria firmado entre Prefeitura de Piquete e Grupo de Assistência para Saúde e Educação - GASE (01/09/06, R\$ 1.600.000,00 e prazo até 31/12/08), com vistas à execução de atividades e serviços necessários à implantação e ao desenvolvimento e gerenciamento do Programa Saúde da Família (PSF) - a *E. Segunda Câmara, em sessão de 02/02/10, julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria subsequente, Conselheiro Robson Marinho, Relator; o E. Tribunal Pleno, em sessão de 18/07/12, desproveu recurso, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator.*

Do voto prolatado pelo Conselheiro Robson Marinho:

"Após uma breve pesquisa no banco de jurisprudência desta Corte, constatei que nos últimos anos o volume de processos que envolvem a contratação das OSCIPs vem se acentuando, e tenho presenciado, na maioria das oportunidades, verdadeiras terceirizações de atividades



típicas do Estado, contrariando o artigo 3º, IV, do citado Diploma legal (lê-se Lei Federal nº 9.790/99), bem como o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, nos quais ficou assentado que tanto as entidades do terceiro setor quanto as instituições privadas poderão participar de forma apenas complementar do Sistema Único de Saúde”.

“Na prática, temos vivenciado o desvirtuamento das finalidades dessas Organizações, que, em sua maioria, se revestem como contratos de prestação de serviços e/ou de fornecimento de mão de obra, a evidenciar manobras para não licitar e nem promover concursos públicos de admissão, sem contar que muitas vezes esses mecanismos de contratação são anunciados como soluções políticas para a resolução de problemas regionais, ou, até mesmo, utilizados como forma de afastamento de políticas fiscais.

(...)

Demais disso, assim como asseverado por SDG, não é crível admitir que uma entidade, criada há pouco mais de um ano, cujo estatuto social demonstra uma incompatibilidade de atribuições (saúde, educação, turismo, cultura, meio-ambiente, etc.), possua aptidão e experiência para desempenhar objeto tão complexo e com valores tão significativos, além de não haver nos autos prova inequívoca de que foi a melhor solução para a população, carecendo a decisão do Executivo de estudos mais aprofundados.”

NOTA : pesquisa junto ao sistema de protocolo deste Tribunal aponta que a “parceria” do Grupo de Assistência Para Saúde e Educação - GASE, para locupletação do objeto, também alcançou a outras Prefeituras do Estado, valendo notar que os atos administrativos correspondentes, assunto neles tratados, pendem de julgamento, conforme segue:

TC-000259-014-11, da Prefeitura de Silveiras, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator;

TC-000428-014-11, da Prefeitura de Cunha, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator;

TC-000095-014-12, da Prefeitura de Roseira, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator;

TC-000471-014-12, da Prefeitura de Lorena, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira dessa apuração, voto pela **irregularidade** do concurso de projetos, do termo de parceria e do termo aditivo subsequente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP'S ao Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza, Prefeito de Igaratá, autoridade responsável pelos atos administrativos praticados.

GCECR
RLP